ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-232/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95860/2011
PROTOCOLO	:	1207292
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 136/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	REFORMA, RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO "FILADELFO ALVES" COM ADAPTAÇÃO PARA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS)
VALOR	:	R$ 662.958,97 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 136/2011), pela modalidade Tomada de Preços nº 03/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Bergamo Construtora Ltda., tendo por objeto reforma, restauração e ampliação do Edifício "Filadelfo Alves", com adaptação para sede do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), cujo valor da contratação é de R$ 662.958,97 (seiscentos e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Encaminhado os autos à DEAMA, a equipe técnica emitiu a Análise Processual ANP-AEAMA-10028/2011 (fls. 325 a 328), onde constata a ausência do projeto básico, motivo pelo qual entende ser necessária a notificação do responsável pelo Órgão para

que o mesmo encaminhe a esta Corte de Contas referida documentação.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à notificação (fls. 328 a 406).

Remetido os Autos à DEAMA, esta emitiu Análise Conclusiva ANC-AEAMA-1118/2013 (fls. 407 a 411) opinando, em resumida síntese, pela regularidade do presente processo (1ª fase).

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1661/2013 (fls. 413 a 414), entendeu ser necessária a notificação do responsável pelo órgão para que seja enviado a comprovação da inclusão da obra no Plano Plurianual.

Devidamente notificado na forma regimental, o atual prefeito de Ribas do Rio Pardo, senhor José Domingues Ramos apresentou reposta à notificação (fls. 420). O ex-Prefeito, senhor Roberson Luiz Moureira, não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme certidão de fls. 421.

Novamente encaminhado à DEAMA, este emitiu nova Análise Conclusiva (ANC-DEAMA-15409/2013) de fls. 422 a 426, onde entende que a licitação realizada encontra-se “indevidamente formalizada” e que o contrato “oriundo da licitação na modalidade acima descrita fica prejudicado em função dos questionamentos pertinentes a formalização do processo licitatório, onde constatou-se que a documentação encaminhada não atende as determinações contidas na IN/TCE/MS N. º 034 de 15 de setembro de 2010”.

Encaminhado ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15246/2013, opinando, em apertada síntese, pela irregularidade e

ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, ante a ausência de comprovação de inclusão da obra no Plano Plurianual.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, ao passo que o representante do Ministério Público de Contas opina, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

A questão da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório apontada pelo MPC está fundada na Ausência de Previsão no Plano Plurianual.

Passo a analisar as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico da DEAMA e pelo Ministério Público.

- ✓ **Ausência de Previsão no Plano Plurianual**

Há, primeiramente, a necessidade de se analisar a obrigatoriedade estipulada pelo inc. V, do art. 55, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *...*
> *V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

Conforme o artigo acima transcrito, o instrumento contratual deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com especificação da rubrica orçamentária correspondente, o que foi devidamente definido no momento inicial da licitação.

De acordo com a jurisprudência do TCU, referida cláusula se faz necessária quando houver indicação de mais de um crédito orçamentário: **(os grifos não contam do original)**

> *É cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário. (Acórdão nº 1.776/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)*

A questão relativa a necessidade de previsão no plano plurianual é condição inafastável para a contratação em período superior ao prazo de vigência do crédito orçamentário. Ou seja, enquanto existir crédito orçamentário, não há que se falar em previsão dos serviços no Plano Plurianual.

A disciplina adotada se relaciona com questões orçamentárias, pura e exclusivamente.

Segundo os ensinamentos de William Herrison Cunha Bernardo[1], no que diz respeito à duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, tem sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

E continua:

[1] http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5013

Segundo o principio da anualidade previsto no art. 165, § 5° da Constituição Federal, a lei orçamentária é anual. Assim, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que por força do art. 34 da Lei n° 4.320/64, coincidi com o ano civil, ou seja, 1ª de janeiro a 31 de dezembro.

Por conseguinte, em consonância com o disposto no art. 165, § 1° da Constituição Federal de 1988, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A fim de vislumbrarmos melhor a questão, transcrevemos parcialmente o art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167 São Vedados:
(...)
II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.
§ 1°- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Desta forma, a regra geral estabelecida pela Constituição Federal é que os contratos administrativos deverão ter sua duração limitada a vigência do respectivo crédito orçamentário.

Estabelece o art. 57, *caput* da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que os contratos regidos por esta lei têm sua vigência adstrita aos respectivos créditos orçamentários.

No caso concreto, o contrato foi assinado em 22 de agosto de 2011, com duração de 12 meses, e a Ordem de Serviço foi expedida no mesmo dia. Desta forma, tendo em vista o acima elucidado, há necessidade de inclusão no PPA, o que não foi comprovado pelo órgão jurisdicionado quando solicitado por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 136/2011, nos termos do art. 120, incisos I e II, Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao ex-Ordenador de Despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo e responsável pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4) Remeter os autos à Diretoria competente para a análise dos atos

praticados no decorrer da execução contratual e;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb